

O Juízo de Órfãos em Manaus: Infância, Direito e Cidadania

Alcemir Arlizean Bezerra Teixeira*

Manaus, 25 de Novembro de 1895. Sala de audiências do Juízo dos Órfãos nas dependências da Intendência Municipal, o porteiro do Juízo, Aureliano Cabral, abre os trabalhos daquela sessão ao toque da campainha, ninguém pede a palavra. Em seguida anuncia que estão postos em hasta pública os serviços domésticos de uma órfã de treze anos de idade por meio de um contrato de soldada¹, sem citar seu nome. Apresentam-se três candidatas, todas casadas e gozando de bom conceito no seio da sociedade em que vivem, segundo o escrivão do Juízo, Augusto Martins Menezes².

Iniciam-se os lances. O Dr. João Carlos Antony oferece 10\$000 réis; em seguida é a vez do Dr. Manoel Joaquim de Castro Costa oferecer 20\$000 réis. O último lance é dado por José Álvares Pereira que oferece a quantia 21\$000 réis mensais. Encerrados os lances, Raul da Cunha Machado, Curador dos Órfãos, decide, que:

deve ser aceita a proposta que melhor vantagens oferecer a órfã, sendo, na hipótese vertente, o critério para se conhecer dessas vantagens o maior preço oferecido pelos aludidos serviços³

A proposta de José Álvares Pereira é aceita. É assinado contrato no qual constam a quantia a ser depositada no cofre do Juízo e sua data de vencimento (dia 30 ou 31 de cada mês) juntamente com guia de pagamento assinada pelo juiz Gaspar Guimarães.

* Universidade do Estado do Amazonas. Mestre em História Social.

¹ O contrato de soldada é um contrato assinado por um tutor, ou responsável legal, que se compromete a cuidar de determinado órfão ou menor. Em contrapartida, pode utilizar seu trabalho pagando por ele uma quantia determinada pelo Juízo, que deve ser depositada mensal, semestral, ou anualmente no cofre da instituição. Quando atingia a maioridade legal o órfão poderia realizar a retirada dessa quantia desde que autorizado pelo Juiz de órfãos. Esse contrato foi regido pelo disposto nas Ordenações Livro I, tit. 88. §13 a 18, desde o período colonial e até o Código Civil de 1916.

² O documento que dá origem a esse texto é a Justificação para Tutela da Menor Silvina, depositado no Arquivo Público Estadual, caixa 37, Ano 1895.

³ Idem.

Encerrada a sessão, os autos de Justificação são encaminhados ao juiz que lavra e assina o contrato determinando o arquivamento dos autos⁴.

Os autos de Justificação⁵ tornam-se objeto de estudo neste trabalho, revelando a dinâmica do conflito engendrado no momento do processo de concessão de tutela de órfãos percebidos como pobres e desvalidos na cidade de Manaus, durante o século XIX, mais especificamente entre 1868-1896⁶.

A sessão do dia 25 de novembro foi apenas o último ato de uma acirrada disputa pela tutela de Silvina dentro do Juízo dos Órfãos. O destino da órfã começou a ser decidido dentro do Juízo entre os dias 7 e 8 de outubro daquele ano quando, primeiramente, Raimundo Ferreira Cantanhede e, em sequência, Caetano Martins Lemos, ingressaram com justificações requerendo a tutela de Silvina. Raimundo Cantanhede afirmava que Silvina tinha entre doze e treze anos de idade, que estava em sua companhia há quatro anos, sabendo ser ela do Rio Negro. Cantanhede não soube informar quem eram seus pais.

Caetano Lemos, por sua vez, afirmava que tinha Silvina em sua casa há mais ou menos dois anos, que era ela filha de Ambrosina, sendo as duas naturais deste Estado. Explicava que o motivo da petição era justamente o fato de Cantanhede ter realizado no dia anterior petição ao juízo requerendo a tutela de Silvina. Concluía pedindo ao Juízo que não concedesse a tutela da menor a Cantanhede por ter sido esta maltratada em sua residência e por querer a menor permanecer em sua companhia.

⁴ Idem. Idem.

⁵ Cabe aqui explicar o que o processo para a justificação para a tutela se inicia com um pedido de um cidadão expondo os motivos pelos quais entende ser capaz de exercer a tutela de determinada criança. A partir do momento que essa petição dá entrada na instituição, o juiz comunica o fato ao Curador Geral de Órfãos para que o peticionário exponha e prove através de documentos e depoimentos seus motivos, geralmente dados na presença do Juiz e do Curador no cartório do escrivão dos órfãos. Essas peças eram juntadas ao processo e serviam de base, aliadas a interpretação da lei, para o parecer final do Curador e do Juiz.

⁶ O recorte temporal de que trata a pesquisa, esta duplamente determinado tanto pela disponibilidade das fontes e sua conservação física como pelo sistema que as gerou. Ou seja, inicia-se em 1868 porque neste ano encontramos os primeiros pedidos de petição e justificação por tutela. Terminam em 1896 pois, neste momento nacionalmente é instituído o casamento civil, importante marco que traz à legalidade uniões não realizadas dentro do casamento católico. Regionalmente em 1896 termina o governo de Eduardo Ribeiro, este havia dado forma clara ao processo de modernização iniciado com a instalação da Província.

Diante de duas versões tão díspares, o Juiz decidiu ouvir os dois justificantes e Silvina, acompanhado do curador antes de proferir sua decisão. O interrogatório foi marcado para o dia 9 de outubro às dez horas da manhã na Intendência Municipal.

Nos autos de interrogatório, ficou registrado, em primeiro lugar, a versão de Cantanhede que esclareceu como Silvina chegou à casa de Caetano Lemos. Afirmou que há mais ou menos um ano e meio “deu em confiança” Silvina a Lemos “o qual a reteve em seu poder até hoje”.

O Juiz questionou Cantanhede qual era o motivo de sua petição ao Juízo. Ele respondeu que o fez por pedido da tia da menor, Francisca Menezes, residente em São Gabriel da Cachoeira. Continuou explicando que dera Silvina a Caetano Lemos para que este a educasse em prendas domésticas e a ensinasse a ler. O fato de Lemos não ter cumprido tal acordo, motivou a petição, porque, de acordo com Cantanhede era evidente o “estado de ignorância em que se achava”. Entretanto destacava que ela não havia sofrido “maus tratos materiais”.

Logo em seguida, o Juiz passou a ouvir a versão de Silvina sobre sua vida. Começou perguntando onde ela residia, como e quando chegou no lugar que residia, onde estivera antes, se tinha parentes próximos, como fora tratada nos locais em que esteve e onde desejava ficar a partir daquele momento.

Silvina contou que morava na casa de Caetano Lemos e para lá foi por ordem de Raimundo Cantanhede, quando um sobrinho de Cantanhede a trouxe do Maranhão no começo do ano de 1894. Disse, também, que antes de estar na casa de Cantanhede esteve por três meses na casa do seu irmão e, de lá, foi trazida por conta de seu falecimento, e, também, por que sua tia a deixou. Afirmou, também, que a mulher de Cantanhede não queria sua presença porque um primo de seu marido, durante uma noite, “quis bolir” com ela.

Na continuação da resposta dada ao Juiz, Silvina disse que na casa de Caetano tinha aprendido “ a cozinhar e lavar roupa, não tendo porém instrução, pois não sabe ler e escrever”. Termina informando que tinha dois tios no Rio Negro e também “ quer ir para companhia do Sr. Caetano Lemos onde é muito bem tratada desde que para lá foi”. O juiz lhe perguntou ainda sobre qual era o motivo para não ficar na casa de Cantanhede

e ela respondeu afirmando, ser vítima da sedução ou de tentativa praticada por um primo de Cantanhede que a perseguia quando estava naquela casa. O interrogatório é encerrado com esta resposta e quem assina por Silvina é o Dr. Augusto Cesar de Paula Avelino.

Depois de realizado o interrogatório, o Juiz encaminha os autos para receber o parecer do Curador e, logo depois, pronuncia sua decisão. Os dois pareceres ensinam muito sobre como a tutela de menores era legalmente regida.

O Curador pronunciou seu parecer no dia 12 de outubro. Ele dividia seu argumento em duas partes: a primeira foi sobre os interesses da justiça e dos fatos; e a segunda, sobre a questão do direito.

Iniciou a primeira parte, destacando o fato de que os dois requerentes pretendiam “provar o direito que lhes assiste a propriedade da dita menor”. Falava de Silvina como propriedade porque a menor “desceu da dignidade de pessoa para ser elevada a categoria de coisa”.⁷ Continuou demonstrando que os autos de justificação e o interrogatório da menor depunham contra Cantanhede, pois revelavam que ele entrara em contradição. Afinal, concluiu: “coerente com as pretensões exaradas nos autos, é que a tutela deve ser deferida ao requerente Lemos, (...) por ser esta a vontade da menor requerida”. Se esta foi a decisão relacionada ao destino de Silvina, no que se refere à questão de direito, ele a analisava de forma oposta pois como a menor tinha um parente próximo vivo⁸ não seria o caso de o Juízo conceder tutela a um estranho. Encerrou afirmando caber ao meritíssimo juiz decidir “da forma como for mais acertado”.

Os autos foram encaminhados às mãos do Juiz Gaspar Guimarães e, ele, no dia 23 de outubro, proferiu sua decisão. Na decisão, outra importante aula sobre Direito e pensamento jurídico que guiava os Juízes e a instituição que representavam, Gaspar Guimarães considerava os dois pretendentes incapazes.

Cantanhede, porque deveria ter entregado Silvina assim que ela chegou do Maranhão ao Juízo, pois cabia à instituição, e não a ele, decidir sobre o destino dela. Caetano foi descrito como suspeito pela intensidade com que disputava a tutela com

⁷ É necessário abrir parênteses para esclarecer que esse é o pensamento de uma pessoa que foi contemporâneo e viveu a experiência de uma sociedade escravista.

⁸ Esse pensamento está de acordo com o que manda as Ordenações Filipinas em seu Livro I. Tít. 88.

Cantanhede, apesar de ter tratado bem a órfã enquanto ela estivera em seu poder. Além da suspeição, sua atitude de não providenciar nenhuma forma de educação para Silvina, a não ser o uso de seus serviços como criada “em manifesto prejuízo da menor desabonava sua imagem perante o Juízo, como alguém capaz de exercer a função de tutor e o poder “*paterfamilias*”⁹.

Sabendo da existência de um parente próximo de Silvina, residindo dentro do termo de sua jurisdição decidiu não nomear tutor para menor, mas oferecer seus serviços domésticos através de um contrato de soldada em sessão pública no juízo da qual estavam excluídos Raimundo Cantanhede e Caetano Lemos.

O contrato tinha um duplo caráter: era provisório, porque valeria até o momento que fosse encontrado o tio de Silvina. Contudo, caso ele não fosse pessoa idônea, se estenderia até que Silvina casasse.

1.2- Protagonistas Anônimos da História.

Depois de narrar a trajetória de Silvina no Juízo, acreditamos que é preciso explicar porque começar este texto pela narrativa deste caso presente nas fontes. Entre as vantagens que esse tipo de escrita oferece, estão os seguintes fatos: é possível disponibilizar ao leitor uma visão “direta” do objeto que se pretende analisar; de colocá-lo a par das trajetórias de vida dos sujeitos que compõem a pesquisa; enfim, de familiarizá-lo com um momento da história que, de alguma forma, foi perdido e que o historiador pretende recuperar. (VAINFAS, 2002)

A fonte - os processos judiciais de concessão de tutela - é compreendida a partir da “interpretação da palavra escrita, a fim de discorrer sobre a construção do discurso empreendido por determinados grupos sociais” (OLIVEIRA, SILVA, 2005, P.244) Nesse caso, os Juízes e Curadores dos Órfãos da comarca de Manaus. Esses, inseridos num grupo maior que é o da magistratura imperial. O que se pretende aqui a partir da

⁹ O termo está sendo utilizado com o sentido de poder familiar ou pátrio poder da mesma forma como entende Irene Rizzini no trabalho “O século perdido Raízes históricas das Políticas Públicas para infância no Brasil” Editora Cortez 2ª Edição Revista 2008.

compreensão da lógica de construção do discurso dos Juízes é percebê-los como grupo social marcado por uma forma peculiar de ver e ler o mundo.

O mundo da justiça tem formas e estruturas próprias, entre elas está, a linguagem. A linguagem da magistratura é um “instrumento de ação e poder”. Nessa perspectiva, os pareceres de Juízes e Curadores “têm o poder de produzir o discurso da corporação, pelo qual e no qual ela vai ser reconhecida, expressando, com isto, a ideologia dominante no grupo”. Além da ação dos Juízes, estamos procurando dar visibilidade aos sujeitos produtores das petições ao Juízo.(OLIVEIRA,SILVA.2005.P248.)

Neste sentido é preciso realizar um exercício de leitura desta parcela do mundo do século XIX que foi perdida. Cabe destacar que essa leitura do mundo de Silvina e de outras personagens históricas que até agora estavam, por assim dizer, no esquecimento, será feita neste trabalho, inserida no exercício de compreensão da instituição com a qual estas personagens tiveram contato direto através dos juízes que a representavam. O Juízo de Órfãos da cidade de Manaus interferiu decisivamente nas trajetórias de vidas destes sujeitos no período compreendido entre os anos de 1868 e 1896.

O Juízo de Órfãos era uma instituição judiciária de primeira instância, criada em Portugal, tendo seu funcionamento regulado pelas Ordenações Filipinas. Assim como Câmara e a Misericórdia, foi trazida para as colônias portuguesas da América. É preciso destacar que ele esteve presente no cotidiano dos colonos, cidadãos do Império do Brasil e da República Velha. Só deixou de existir com esse nome em 1923, com a criação do primeiro Juízo de Menores no Rio de Janeiro, decisão posteriormente estendida para todo o país pela criação do Código de Menores em 1927.

Essa instituição, portanto, tem uma longa trajetória associada com a história do país. Nas colônias portuguesas da América até o século XVIII, a função de Juiz de Órfãos era exercida pelos Juízes Ordinários, regulada pelo alvará de 2 de maio de 1731. (LEAL,1997)Por suas mãos, passavam diversos processos, entre eles, partilhas de herança, inventários *post-mortem*, pedidos de emancipação - com vistas a entrar na posse dos bens relativos à herança ou para o casamento - e principalmente os pedidos de concessão de tutela. Entre as principais atribuições dos juízes, neste período, estão:

- a) Processar e julgar inventários e partilhas quando houvesse menor ou incapaz de administrar seus bens.
 - b) Processar e julgar as causas que nasceram desses inventários ou em que fosse autor ou réu menor ou incapaz.
 - c) Nomear tutores e curadores removê-los, tomar-lhes contas e velar sobre sua administração.
 - d) Cuidar da criação e educação dos menores órfãos, procurar-lhes estabelecimento e subsistência, e ter inspeção sobre seu casamento.
- (NEQUETE,2000p.131-132)

No período colonial, o cargo de Juiz dos Órfãos era cobiçado já que, nessa época, uma de suas principais funções era conceder, por meio dos depósitos feitos no cofre dos órfãos, créditos aos mais abastados colonos e oficiais. Por este viés, sua ação já foi estudada pela historiografia a partir da análise dos inventários *post-mortem* e das relações de poder dentro das redes de negócios possíveis no mundo do Império Português. (SAMPAIO,1999)

Seu papel como instituição mudou conforme as transformações ocorridas no tempo. Na colônia, destacou-se como uma instituição creditícia, em grande medida, pelo seu papel como responsável pela partilha de bens dos órfãos. A posição de Juiz de Órfãos era, portanto, extremamente cobiçada e disputada, já que o cargo era peça importante para o transcorrer dos negócios na colônia. Esse traço típico do Juízo não será significativamente alterado no Império, entretanto outras funções ganharam também importância, entre elas a de exercer uma função civilizadora de educar pelo trabalho os homens livres pobres, indígenas, forros, africanos livres e os ingênuos.¹⁰

Analisar o Juízo no momento de consolidação, auge e decadência do império brasileiro¹¹ é, portanto, uma peça chave para entender como a elite jurídica brasileira do século XIX viu os pobres e pensou sua inserção na sociedade que estava sendo construída. Estudar o Juízo e seu amplo leque de ação trouxe (e ainda nos traz) questionamentos novos. Pretendemos agora explicitar algumas dessas preocupações,

¹⁰ Os avisos leis e demais leis que marcam a inserção destes sujeitos históricos como tutelados pelo juízo estarão inseridas no desenrolar deste texto.

¹¹ Estamos nos referindo ao período que inicia-se com a Guerra do Paraguai e estende-se até a desagregação do Império em 1889.

pois quanto maior nossa familiaridade com a instituição mais víamos as suas muitas faces de ação. Nesta pesquisa, nos preocuparemos com os processos de concessão de tutela que o Juízo realizava cotidianamente. Essa leitura será realizada pela análise dos processos produzidos pelo Juízo para concessão de tutela de uma parcela da infância, ou seja, aquela considerada pobre e desvalida. Na realização deste trabalho, percebemos que os personagens inseridos na instituição Juízo dos Órfãos são múltiplos.¹²

Entre eles, estão os funcionários da instituição, ou seja, o Juiz, o Curador, o Escrivão e o Porteiro. Mas uma instituição é mais que um corpo burocrático, e ainda mais neste caso por se tratar de um Juízo. Uma instituição de justiça é criada socialmente para exercer uma noção de justiça que pode se transformar, mas que está profundamente internalizada em cada sujeito histórico, ou seja, a noção de justiça que está de mãos dadas com a ideia de direitos.

Essa instituição, assim como todas as outras, é composta essencialmente por homens e mulheres, no caso do Juízo, pode incluir os sujeitos que foram até às suas portas em busca de direitos. Assim, os Juízes dos Órfãos, diante tanto destas reivindicações como da leitura que fizeram dos códigos legais, associados também a forma como o pedido foi realizado e aquilo que se reivindicava neles, julgaram, definindo o direito de cada peticionário, dando por seu parecer a visão oficial do que estava de acordo com o direito ou a quem ele cabia.

Essa leitura não nega o fato de que, por ser uma instituição de justiça, o Juízo dos Órfãos esteve livre de conflitos. Pelo contrário, ele foi perpassado por eles e, neste trabalho, são justamente estes conflitos pelo direito de ter e receber justiça que irão nos guiar para o mundo dos cidadãos pobres livres, e dos Juízes de Órfãos do Império do Brasil que atuaram especificamente na comarca de Manaus.

Nessa trajetória, pretendemos recuperar, em suma, uma parcela daquilo que Juízes e cidadãos pobres livres entendiam como sendo justo e de direito, no que diz respeito à vida e à educação de crianças.

¹² Cabe explicar que o Juízo continuou tendo importância gerindo as fortunas dos órfãos da elite, entretanto sua ação sobre os órfãos pobres é mais destacada pela intensidade com que agiu na ação de tutelar e asoldadar menores pobres.

Essa educação moral da população pobre e livre fazia parte de uma ação sistemática do Império do Brasil com vistas a civilizar, principalmente pelo trabalho, o povo. Nesse sentido, estudar o Juízo dos Órfãos é descortinar o palco, onde atua em primeira instância, uma instituição de civilização do Estado sobre população pobre e livre da Província e do Império.

Para analisarmos os processos de concessão de tutela como o de Silvina, escolhemos dar atenção na leitura das fontes primárias aos pareceres dos Juízes e Curadores, porque neles ficaram expressos o pensamento jurídico sobre a questão da concessão de tutela, a visão dos membros da elite jurídica da comarca de Manaus sobre a infância pobre e desvalida e, ainda, quais ações o Juízo, como representante do Estado Imperial, tomou para superar os problemas percebidos.

1.3 – O tripé: Leis, Manuais de Direito e Práticas Jurídicas.

Para compreender esse pensamento, recorreremos neste trabalho a um tripé a fim de entendermos o que compõe o pensamento jurídico. Esse tripé é formado pela lei, pelos manuais de direito e pela ação prática dos Juízes, Curadores e cidadãos que utilizaram o Juízo de Órfãos para garantir aquilo que entendiam como sendo justo e, portanto, um direito.

A lei que rege o funcionamento do Juízo no período imperial é composta pelas Ordenações Filipinas, nos seus livros I e IV; e pelos avisos-lei e decretos imperiais. A interpretação da lei estava exposta em vários manuais de direito. Neste momento, utilizaremos somente aquele escrito pelo conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira intitulado “Direito de Família” lançado em 1877, republicado em 1896 e 1956, com acréscimo de toda a legislação posterior, o que é uma demonstração de sua importância como manual para prática do direito nesta área. Para além do fato de ter sido publicado e republicado o livro “Direito de Família” é importante por ser um texto doutrinário de um jurisconsulto que versa sobre direito da família como um todo e será utilizado como um guia para entender como os juristas e advogados compreendiam os conceitos jurídicos que aplicaram diariamente nos processos no Juízo dos Órfãos.

O conselheiro Pereira estruturou o livro em cinco seções. A primeira trata da questão do casamento; a segunda, dos efeitos do casamento; a terceira, dos filhos ilegítimos, a quarta, dos alimentos; e a quinta versa sobre a questão da tutela e curatela. Interessam, neste primeiro momento, a terceira e a quinta seções. Nesta última, ele define e conceitua como o pensamento jurídico entendia **família, poder familiar, pátrio poder, tutela e curatela.**

Na terceira sessão, intitulada “Dos direitos entre os pais e os filhos-família” Lafayette começa demonstrando que, pela falta de capacidade dos seres humanos de defender-se durante a menoridade e pela necessidade de educar-se e representar-se constituiu-se o pátrio poder:

É mister que alguém tome o infante sob sua proteção, que o alimente, que cultive os germes que lhe brotam no espírito; que, em uma palavra, o eduque e zele e defenda seus interesses.

Esta nobre missão a natureza confiou-a ao pai e a mãe. Pressupõe ela, tanto em um como em outro, certos direitos sobre a pessoa e bens do filho. Estes direitos, em seu complexo constituem o que se chama pátrio-poder. (LAFAYETE:1956,P-275)

Ao afirmar que o pátrio poder deve ser compartilhado entre os pais, o conselheiro lembra que essa visão é sua e é decorrente do seu ponto de vista filosófico, pois a legislação vigente naquele momento, dava plenos poderes ao pai. Isso se devia, na opinião do autor, à legislação que regia o direito de família estar baseada nos conceitos e definições jurídicas oriundas do direito romano e da legislação portuguesa que creditavam como pátrio poder: “é o todo que resulta do conjunto de diversos direitos que a lei concede ao pai sobre a pessoa e bens do filho família”..(LAFAYETE:1956,P-275)

Em sequência, Pereira afirmava que o pátrio poder “compete exclusivamente ao pai e só recai: sobre os filhos que nascem de justas núpcias e sobre os menores legitimados por subsequente matrimônio”..(LAFAYETE:1956,P-275)

Nesta leitura, mais do que definir o pátrio poder, ele demonstra onde está seu exercício legítimo, ou seja, sobre a família que foi organizada a partir de “justas

núpcias”, o que exclui, em grande medida, as crianças e jovens que foram concedidos a terceiros pelo instrumento da tutela dativa pelo Juízo dos Órfãos.

O conceito de tutela e o de tutor foram definidos por Pereira da seguinte forma:

Tutela é o poder conferido a alguém, em virtude de lei, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora da ação do pátrio poder.(...) Tutor é aquele nomeado para exercer tutela .(LAFAYETE 1956,P-343)

Apesar de ressaltar que a tutela exigia do tutor o aceite de algumas responsabilidades do pátrio poder, Pereira fazia uma ressalva ao afirmar que o tutor não detinha o pátrio poder “Assim a tutela não é senão um agregado de parcelas do pátrio poder. Mas o tutor não tem o pátrio poder”. A impossibilidade de exercer o pátrio poder estava ligada, em essência, ao fato de que, caso não mais existisse a pessoa do pai para exercer tal poder, cabia ao Estado o dever de exercê-lo através de suas instituições: “ o governo da pessoa e bens dos menores pertence de direitos aos pais. Na falta dos pais, é este dever devolvido ao Estado, o qual o desempenha pelo intermédio de tutores.”(LAFAYETE 1956,P-343) O Juízo era instituição representativa do Estado imperial na escolha dos tutores.

Segundo Pereira, estavam sujeitos legalmente à tutela, todos aqueles que estivessem fora do pátrio poder: 1)os menores; 2)filhos ilegítimos e órfãos de pai;3) os filhos família menores emancipados do pátrio poder;4) os filhos família cujos pais estivessem impossibilitados de exercer o pátrio poder, devido à incapacidade moral ou por estarem ausentes em lugares remotos e desconhecidos,5) todos os menores ilegítimos, sejam naturais, ou espúrios, embora legitimados.

A tutela era exercida por três formas: 1^a)**Testamentária** (Ordenação livro IV, título 102, § 5): aquela que tinha por base o desejo do pai expresso em testamento e qual o juiz deveria obedecer, caso o testamento fosse válido. 2^a)**Legítima** (Ordenação livro IV, título 102, § 5): que seria a deferida em ordem legítima aos parentes mais próximos do órfão, respeitando os seguintes princípios: a mãe ou a avó tinham precedência,

porém sua concessão estava condicionada ao seu “querer” e idoneidade moral, e ainda se não tivessem contraído novo matrimônio e não houvesse avô paterno.

Na impossibilidade destas duas formas de tutela cabia ao Juiz de Órfãos e ao Curador determinar o exercício da **Tutela Dativa** (Ordenação livro IV, título 102, § 7). Esta era “de livre escolha do juiz, todavia deve recair sempre em pessoa idônea e residente no domicílio do menor” .(LAFAYETE 1956,P-343)

Para Pereira, o exercício da tutela tinha como função resguardar o sustento e a educação dos órfãos e estes deveriam ser protegidos pela vigilância dos juízes.

A educação era entendida como sendo “a instrução primária e ensino de ofícios ou ciência e artes liberais, segundo a condição do menor e o gênero de vida a que tem de dedicar-se”. Neste sentido, os órfãos estavam divididos em duas classes: a primeira seria a daqueles que detinham bens e, portanto, da administração destes bens, o tutor deveria providenciar seu sustento e educação; quanto à segunda classe identificada como a dos “mecânicos” e não possuidora de bens, cabia ao Juiz dá-los em soldada logo que ultrapassem a idade de 7 anos.(LAFAYETE 1956,P-343)

É justamente sobre ação do Juízo sobre os órfãos “mecânicos”, seus pais e responsáveis que este estudo pretende deter-se. Em grande parte porque acreditamos ter a justiça, agiu de forma sistemática para civilizar esses “mecânicos” através da tutela.

Considerações Finais

A partir do processo da órfã Silvina é possível perceber que o juízo esta pautado pelas seguintes preocupações: o bem estar dos órfãos, a legalidade dos atos da instituição diante dos códigos jurídicos e a educação da infância pobre e desvalida pelo trabalho.

Esse discurso civilizador apresenta-se claramente na preocupação com o trabalho e educação dos órfãos. A solução encontrada pelo Juiz Gaspar Guimarães ao leiloar os serviços domésticos da órfã Silvina e estabelecer como regra o maior valor oferecido para assoldadar a órfã é o ápice dessa prática longeva de utilização do trabalho compulsório das populações pobres e livres. Estas estavam fora da lógica

civilizadora presente nos códigos jurídicos que entendem todo aquele que esta fora da esfera de ação do pátrio poder está sobre a tutela do estado. Ele é responsável direto por garantir aos seus tutelados o bem estar.

Entretanto é possível perceber que os juízes em Manaus já tinham compreendido que a instituição inseriu-se na lógica do uso regular e exploratório do trabalho infantil. Nos pareceres do Curador e do Juiz fica clara a condição de objeto que os peticionários da tutela de Silvina adotaram. Essa percepção de que se estabeleceu uma rede de legalização do trabalho compulsório esta bem explicitada na fala de outro Curador dos Órfãos (Raul da Cunha Machado) que analisando outro processo de concessão de tutela afirmou:

“No intuito de guiar aqueles, que estão privados dos seus protetores naturais, e a quem falta capacidade precisa para bem se reger; a lei criou a tutela, instituto nobilíssimo que, infelizmente perante nossa sociedade chega as vezes a assumir proporções de verdadeira mentira convencional”¹³

Eis o resultado da conjugação da prática jurídica de tutelar com a o uso regular da mão de obra infantil.

BIBLIOGRAFIA.

ARIÉS,Philippe. *História social da criança e da família*.2 ed.Rio de Janeiro.LTC,1981.

ASSIS,Marcio Branco de. *A criança e a ordem: teoria e prática jurídica no tratamento da criança desviante na Belle Époque carioca*.Dissertação de Mestrado,USP,1997.

AZEVEDO. Alcilene. *Orfeu de Carapinha: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas. São Paulo:Editora da UNICAMP, CPHSC,1999.

AZEVEDO, Gislane Campos. “*De Sebastianas e Geovannis*”: o universo do menor nos processos dos juízes de órfãos da cidade de São Paulo. (1871-1917). Dissertação de Mestrado,PUC-SP,1995.

¹³ Justificação para tutela da menor Silvina. Ano 1895. Caixa 37 APEAM.

BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

_____, *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

AREND, Silvia Maria Fávero. *Amasiar ou Casar? A família popular no final do século XIX*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito da Família*. 9ª Ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1956.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da História ou O Ofício do Historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ed., 2001.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. In: *A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico*; Tradução Fernando Tomaz (Português de Portugal) - 5ª ed. - Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

_____, *Teatro de sombras: a política imperial*. 2 ed. rev., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

_____, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 10ª ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____, *Nação e Cidadania no Império: Novos Horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTRO, Cesar Augusto. *Infância e Trabalho no Maranhão Provincial: Uma História da Casa dos Educandos Artífices (1841-1889)*. Cesar Augusto Castro. - São Luís: EDCFUNC, 2007.

COELHO, Edmundo Campos. *As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro, 1822-1930* - Rio de Janeiro: Record, 1999.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo. Brasiliense, 1986.

_____, *Cidade Febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CUNHA,Manuela Carneiro da.*História dos índios no Brasil*. – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

CUNHA,Luiz Antonio. *O ensino de ofícios artesanais e manufactureiros no Brasil escravocrata*

/ Luiz AntonioCunha.- 2.ed.São Paulo: Editora Unesp; Brasília, DF: FLACSO, 2005.

DOLHNIKOFF.Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. – São Paulo: Globo,2005.

ELIAS, Nobert.*O processo civilizador: uma história dos costumes*.Rio de Janeiro:Jorge Zahar Editor,1990.

ERTHAL,Regina de Carvalho. SAMPAIO. Patrícia Melo (org.). Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

ESTEVES, Martha Abreu. “*Meninas perdidas:os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*”.Rio de Janeiro:Paz e Terra,1988.

FERREIRA.Silvio Mário Puga. *Federalismo,economia exportadora e representação política: o Amazonas na República Velha: 1889-1914* – Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas,2007.

FOUCAULT, Michel.*Vigiar e punir: nascimento da prisão*.ed., Petrópolis:Vozes,1999.

FILHO, Walter Fraga. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*.Salvador:Hucitec.Edufba,1996.

FRANCO.Maria Sylvia de Carvalho. Homens livres na ordem escravocrata.- 4. ed. – São Paulo: Fundação da Editora UNESP,1997.

FREITAS, Marcos César de. *História social da infância no Brasil*.São Paulo:Cortez,1997.

GOMES, Angela de Castro. *Direitos e Cidadanias: Mémória, Política e Cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

_____, *Direitos e Cidadanias: Justiça, Poder e Mídia*.Rio de Janeiro:Editora FGV,2007.

GANDELMAN, Luciana Mendes. *Mulheres para um império: órfãs e caridade nos recolhimentos femininos da Santa Casa da Misericórdia(Salvador,Rio de Janeiro e Porto-século XVIII)*.Tese de Doutorado em História,UESC,2005.\

GRINBERG, Keila. *“O Fiador dos brasileiros”: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Perreira Rebouças*. Tese de Doutorado em História, UFF, 2000.

GONDRA, José G. *“A sementeira do porvir: higiene e infância no século XIX”*. In: *Educação e pesquisa*. São Paulo, vol. 26, n. 1, jan/jun. 2000. pp. 99-117.

PEREIRA, Lafayete Rodrigues. *Direitos de Família*. 5ª Ed. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 1956.

PEREIRA, Nasthya Cristina Garcia. *Relações Homem – Natureza: O Discurso político sobre agricultura e Extrativismo na Província do Amazonas (1852 – 1889)* Dissertação de Mestrado em História, UFAM. Manaus. 2008

LARA, Silvia Hunold. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaio de História Social*. Campinas, São Paulo: Editora da UNICAMP, 2006.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1997.

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NETTO, Provino Pozza. *“Para além das fugas: um estudo sobre as alforrias no Amazonas Imperial”* Relatório de Pibic. Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Maria Melo Sampaio. Manaus 2007-2008.

LINEBAUGH, Peter. *A hidra de muitas cabeças: marinheiros, escravos e plebeus e a história oculta do Atlântico revolucionário* / Peter Linebaugh e Marcus Rediker; tradução Berilo Vargas. – São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MAIA, Clarissa Nunes. (Org.) *História das prisões no Brasil*, volume 1 e 2.- Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *História da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINEZ, Alessandra Frota. *Educar e instruir: a instrução popular na corte imperial-1870-1889*. Dissertação de Mestrado em História, UFF, 1997.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil, séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MENDEZ, Emilio Garcia. “*Para uma história do controle penal da infância: a informalidade dos mecanismos formais de controle social.*” In: instituto de criminologia- Capítulo criminológico 16. Maracaibo: Universidade. de Zuliad, 1998.

MOURA, Vera Lúcia Braga de. “*Pequenos Aprendizes: Assistência à infância em Pernambuco no século XIX*”. Dissertação de Mestrado. UFPE, 2003.

MUAZE, Mariana de Aguiar Ferreira. *A descoberta da infância: A construção de um habitus civilizado na boa sociedade imperial.* Dissertação de Mestrado em História, PUC-RJ, 1999.

NASCIMENTO, Maria Lilia. CUNHA, Fabiana Lopes da. VICENTE, Laila Maria Domith. A Desqualificação da família pobre com prática de criminalização da pobreza. Revista de Psicologia Política – Vol7, n-14 -2007

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da independência.* Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NETTO, Provino Pozza. “Para além das fugas: um estudo sobre as alforrias no Amazonas Imperial” Relatório de Pibic. Orientadora: Prof. Dra. Patrícia Maria Melo Sampaio. Manaus 2007-2008.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles, PRADO, Maria Lígia Coelho, JANOTTI, Maria de Lurdes Monaco. *A história na política, a política na história.* São Paulo: Alameda, 2006.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871.* Campinas. EDITORA Unicamp, 2001.